



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008604-80.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CAROLINA AMORIM FERRARI TORRES, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49060
EMB.DECL.: 1008604-80.2024.8.26.0554/50000
COMARCA: SANTO ANDRÉ (2ª VARA CÍVEL)
EBTE.: CAROLINE AMORIM FERRARI TORRES
EMBDO.: BANCO BRADESCO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Acórdão que afastou a condenação por danos morais em razão e não ter havido negatificação do nome da autora – Equívoco – Documento comprovando lançamento junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida fraudulenta – Dano moral configurado – Sentença mantida – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão que deu provimento ao recurso do banco réu, afastando a condenação por danos morais.

Aponta o embargante contradição, asseverando que, ao contrário do que consta no julgado, houve sim negatificação do seu nome, situação causadora de danos morais.

É o relatório.

2.- Há contradição a ser resolvida.

De fato, houve negatificação do nome da autora em razão do débito oriundo de fraude, **conforme se verifica à fl. 40.**

É cediço que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes enseja a indenização por dano moral, em razão do constrangimento decorrente das restrições. Tal dano é presumido, ou seja, independe de prova do abalo sofrido, sendo denominado “*in re ipsa*”.

Acrescente-se que a restrição creditícia indevida, capaz de ensejar dano moral, verifica-se quando aquele que reclama a indenização não suportava, por ocasião da negatificação, situação idêntica, isto é, não passava pelo constrangimento de ter seus dados inseridos em cadastro de inadimplentes. Assim, deve ser mantida a sentença, sendo o réu condenado ao pagar indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais no valor de R\$ 5.000,00, que é justo e adequado para reparar o sofrimento experimentado pela autora, sem causar sem enriquecimento ilícito.

Sucumbente integralmente a parte ré, deverá arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o atualizado da causa.

3.- Pelo exposto, acolhem-se estes embargos, para sanar a contradição verificada e integrar o julgado, com efeito modificativo.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator